



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/09/2008.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.569**  
**(05.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 445 CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: QUEBRANGULO/AL**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: JUAREZ PEREIRA DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Quebrangulo / AL.

**ADVOGADO: Caroline Maria Pinheiro Amorim**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

Ementa.

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DECISÃO. LIMINAR. NÃO. SUBMISSÃO. TESTE. ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 28ª Zona, com sede em Quebrangulo, que deferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. Juarez Pereira da Silva ao cargo de Vereador daquela cidade.

Alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, haja vista que o exame dos elementos carreados aos autos revela que o recorrido é analfabeto e, logo, inelegível, a teor do art. 14, § 4ª, da Constituição Federal.

Intimado para se submeter a teste de alfabetização, o recorrido impetrou Mandado de Segurança aduzindo a ilegalidade da decisão que determinou a realização do aludido teste, sendo-lhe deferida a liminar no sentido de que a Juíza Eleitoral se abstivesse de submetê-lo a qualquer teste de avaliação de alfabetização.

Aduz o recorrente que, diante do mandamento liminar que inibiu a Magistrada *a quo* de submeter o Sr. Juarez Pereira da Silva ao teste de alfabetização, cumpre examinar as condições de elegibilidade ou inelegibilidade diante dos elementos constantes dos autos. Continua: *“nesse toar, a declaração adunada aos autos não é bastante para afastar do requerente a pecha do analfabetismo e sua conseqüente inelegibilidade, haja vista que o histórico de fl. 08 noticia que o requerente está cursando a 3ª Etapa da Educação de Jovens e Adultos”*.

O Juízo da 28ª Zona decidiu pelo deferimento do registro de candidatura, curvando-se à decisão liminar prolatada no Mandado de Segurança, afastando a inelegibilidade, entendendo ser o recorrente alfabetizado.

Ressalta o recorrente que a decisão liminar tão-somente determinou que a Magistrada se abstivesse de submeter o recorrido a qualquer tipo de teste de alfabetização, reservando a razoável apreciação da Juíza Eleitoral, à vista dos elementos aportados nos autos, a análise da condição de alfabetizado. Ressalta, ainda, que não proferiu a Relatora do Mandado de Segurança decisão reconhecendo a elegibilidade do ora recorrido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Em contra-razões, o recorrido alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, quais sejam, histórico escolar de conclusão das 1ª e 2ª séries do ensino fundamental e documentos assinados de próprio punho.

O recorrente, ao final, requer o provimento do apelo para reformar a decisão guerreada, indeferindo o registro de candidatura do recorrido em virtude do analfabetismo do mesmo.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, devolveu os autos a fim de apresentar manifestação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório. 



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrido não juntou histórico escolar nem declaração de próprio punho, apenas a declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental Profª Mirta Correia Costa, informando que o mesmo está cursando a 3ª Etapa da Educação de Jovens e Adultos (fl. 08).

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerár satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

No exercício do seu livre convencimento, a MM. Juíza não restou convencida da declaração apresentada, visto que entendeu que não estava comprovada a alfabetização do recorrido, e, a requerimento do MP, determinou a realização de teste de escolaridade disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

Ocorre que, inobstante a determinação de realização de teste, o recorrente não realizou o mesmo, em virtude da decisão liminar concedida por esta relatora em seu favor. Contudo, a decisão liminar tão-somente determinou que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Magistrada se abstivesse de submeter o recorrido ao teste de alfabetização, não proferido qualquer decisão reconhecendo a elegibilidade ou não do ora recorrido.

Todavia, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Assim, diante da única prova de escolaridade trazida pelo recorrido, qual seja a Declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental Profª Mirta Correia Costa, informando que o mesmo está cursando a 3ª Etapa da Educação de Jovens e Adultos (fl. 08), que silencia quanto ao aproveitamento do aluno, impossibilitando aferir se o recorrido é realmente alfabetizado, entendo ser a mesma insuficiente para provar a condição de elegibilidade em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(83ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso nº 445, Classe 30

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Juarez Pereira da Silva

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.569, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.569, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada em 05/09/2008. Eu, M. S. Amorim, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões